



Fl. nº .....

Proc. nº 1062/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 1062/2018 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **Jozias Ferreira da Silva Neto** – CPF: 239.151.372-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** Nº 13, de 25 de julho de 2018.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Jozias Ferreira da Silva Neto**, 2º SGT PM RE 100051152, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017 (fl. 87, ID 587310), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 91, ID 587310), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.



Fl. nº .....

Proc. nº 1062/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. 116/121, ID 624492), concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE (MPC) (fls. 123/126, ID 626588), corroborou *in totum* com a Unidade Técnica. Ao final, aduziu a legalidade da reserva remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do ato junto a esta Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**Da legalidade do Ato Concessório.**

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*<sup>1</sup>.

8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

9. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com o Parecer do MPC, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

<sup>1</sup> Tabela SICAP WEB (fls. 110/115, ID 624295).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. nº .....

Proc. nº 1062/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**I. Considerar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Jozias Ferreira da Silva Neto**, 2º SGT PM RE 100051152, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada nº 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017 (fl. 87, ID 587310), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 91, ID 587310), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

**IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial**, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 25 de julho de 2018.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Relator